



Número do Processo: 218/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 19 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E ALTERA O LIMITE DO ÍNDICE DE SUPLEMENTAÇÃO PARA COBERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MAIS 7% DO VALOR DO ORÇAMENTO DE 2022. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 19 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E ALTERA O LIMITE DO ÍNDICE DE SUPLEMENTAÇÃO PARA COBERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MAIS 7% DO VALOR DO ORÇAMENTO DE 2022".

Segundo a justificativa, "a finalidade é alterar o limite do índice de suplementação para cobertura de créditos adicionais suplementares em mais 7% (sete por cento), do valor do orçamento de 2022".

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A lei orçamentária anual (LOA) contém créditos orçamentários que visam a atender as despesas do exercício financeiro. Ocorre que durante a execução orçamentária,



alguns ajustes precisam ser realizados, até mesmo por que é impossível que previsões humanas antevejam com precisão todas as receitas e todas as despesas que se sucederão no exercício subsequente. Daí que a LOA poderá conter, além dos créditos orçamentários, os chamados “créditos adicionais”.

Dentro do gênero “crédito adicional”, há os denominados créditos suplementares, objeto da propositura aqui discutida. Segundo Harrison Leite, em seu Manual de Direito Financeiro (9ª ed., 2020, p. 177), estes:

São os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária. Visam a elevação de recursos para determinada categoria de despesa, tendo em vista a previsão inicial não ter sido suficiente para a sua correta satisfação. Por esta razão, tem natureza apenas quantitativa, pois se limita a reforço de dotações insuficientemente dotadas, mas previstas no orçamento.

Conforme o artigo 43 da Lei 4.320/64, a abertura dessa espécie de crédito depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. O § 1º deste dispositivo explica que se consideram recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Segundo o texto da proposta aqui discutida, a cobertura do crédito adicional de natureza suplementar, se dará por meio de anulação de dotações do próprio orçamento. Ou seja, baseou-se na hipótese do inciso III do dispositivo supramencionado.

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico; pelo contrário: obedece a todos os seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.



## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>1</sup>. Isto, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu artigo 24, inciso I, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro, o que inclui, por óbvio, questões relacionadas aos créditos suplementares à lei orçamentária anual.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

## 2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>2</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

---

1 Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832.

2 Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é este justamente o caso da propositura aqui analisada.

O artigo 84, inciso XXIII, da nossa Lei Maior, afirma que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional as propostas de orçamento. Esse dispositivo também se aplica aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza<sup>3</sup>:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de proposição de lei que disponha sobre assunto orçamentário.

Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em suas disposições.

## 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 20, inciso III, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

---

<sup>3</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



Ademais, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal) e não ter havido delegação legislativa (artigo 51), o assunto, qual seja, orçamento, se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por meio Lei Complementar (artigo 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do nosso ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 04 de dezembro

de 2022.

JAKSON CHARLES  
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

  
Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

  
Andreia Rezende de Faria  
VEREADORA

  
Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

IBRG/PARECER N° 333